



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.001899/2005-23  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-004.476 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Matéria** ARBITRAMENTO DO LUCRO  
**Recorrente** A. CARNEIRO CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2003

INSUBSISTÊNCIA DO ATO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL PELA REVISÃO, DE OFÍCIO, DA PRÓPRIA UNIDADE DE ORIGEM EM PROCESSO CONEXO, AO DECLARAR SUA NULIDADE. ARBITRAMENTO DO LUCRO PREJUDICADO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO FISCAL.

Caracterizada a insubsistência do Ato Declaratório Executivo que excluiu o contribuinte do sistema simplificado de apuração e tributação de que trata a Lei nº 9.317/1996, não prospera o lançamento de tributos por arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Processo nº 19647.001899/2005-23  
Acórdão n.º **1401-004.476**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.999

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (fls. 1934/1935) em face do acórdão da 4ª Turma da DRJ/Recife (fls. 1965/1970) que manteve, em parte, o crédito tributário lançado de ofício.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em 25/02/2005, a fiscalização da RFB, unidade DRF/Recife, lavrou Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, períodos de apuração 01/10/2000 a 31/12/2003, mediante arbitramento do lucro, conforme a seguir especificado, em síntese:

### I - Auto de Infração do IRPJ (fls. 06/21):

(...)

**Razão do arbitramento no(s) período(s):** 12/2000 03/2001  
06/2001 09/2001 12/2001 03/2002 06/2002 09/2002 12/2002  
03/2003 06/2003 09/2003 12/2003

*Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito a tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este, por ele declarado conforme anexo.*

*Enquadramento Legal:*

*A partir de 01/04/1999 Art. 530, inciso I, do RIR/99.*

#### **001 — RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). REVENDA DE MERCADORIAS**

*Valor apurado conforme Planilhas e Relatório Fiscal anexo*

(...)

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Art. 532 do RIR/99.*

#### **002 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS**

*Valor apurado conforme planilha anexa.*

(...)

#### *ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Art. 532 do RIR/99.*

(...)

- que, ainda quanto aos fatos, consta do Relatório Fiscal (fls. 22/41 e 946/965), *in verbis*:

(...)

*As "VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS" consistem na análise da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados, pelo contribuinte em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF.*

*Através do Termo de Início de Fiscalização, fls. 42 a 44, recebido em 22 de outubro de 2004, solicitamos ao contribuinte a documentação fiscal necessária para a realização das verificações obrigatórias.*

***Optante pelo SIMPLES, no ano de 1997, tendo sido excluído do mesmo em setembro de 2000, em virtude de ter pendências junto a PFN, através do Ato Declaratório 0261.621, fls. 45 a 53. Sujeitando-se a partir daí as normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.***

***Apesar da exclusão do SIMPLES continuou apresentando Declaração Anual Simplificada.***

*De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317/96, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

***Intimado a apresentar escrituração fiscal, autorizou que fosse feito o arbitramento em virtude de não possuir os livros contábeis que tornassem possível a apuração do Lucro Real Trimestral, fls.62. (fl. 1004)***

*A fundamentação legal para determinação do Imposto de Renda e Contribuição Social com base no lucro arbitrado está prevista no artigo 530 do Regulamento do Imposto de Renda que assim dispõe: (...).*

*Assim sendo, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, fls. 04 para proceder-se ao arbitramento nos anos -calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.*

(...)

*O faturamento referente à prestação de serviços foi levantado de acordo com os Livros de Registro de Serviços Prestados, fls. 148 a 300.*

*Nos meses de junho e agosto de 2001 e maio de 2002, os dados constantes da GIAM estavam incompatíveis com os valores constantes, no mesmo período no Livro de Apuração do ICMS.*

*Apresentou o contribuinte as Notas Fiscais do Estorno feito nesse período, fls. 66 a 68, Efetuando o batimento dos valores constantes nessas notas fiscais, os valores nos meses citados ficam compatíveis com os constantes no Livro de Apuração do ICMS.*

**O levantamento da apuração (...) IRPJ, consta na planilha anexa às fls.34 a 37.**

(...)

## **II - Auto de Infração da CSLL- reflexo (fls. 938/945):**

(...)

**001 - CSLL DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - CSLL (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

*A CSLL foi apurada de acordo com as Informações Econômico-Fiscais prestadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, estando os dados compatíveis com os constantes no Livro de Apuração do ICMS conforme consta no Termo de Informação Fiscal anexo, que passa a ser parte integrante do presente auto de Infração.*

(...)

### **ENQUADRAMENTO LEGAL**

*Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei no 5.844/43; 149 da Lei no 5.172/66; art. 2º e §§ da Lei no 7.689/88;*

*Art. 19 da Lei no 9.249/95;*

*Art. 1º da Lei no 9.316/96; art. 28 da Lei nº 9.430/96;*

*Art. 6º da Medida Provisória no 1.858/99 e suas reedições.*

(...)

O montante do crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$ 110.519,58**, assim especificado:

Auto de Infração (R\$)	Imposto (R\$)	Juros de Mora, calculados até (R\$)	Multa de Ofício 75% (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	35.260,38	15.175,63	26.445,25	76.881,26
CSLL	15.479,29	6.549,61	11.609,42	33.638,32
<b>Total</b>	-	-	-	<b>110.519,58</b>

Ciente do lançamento fiscal em **08/03/2005** (fls. 07 e 939), a contribuinte apresentou Impugnação em **30/03/2005** (fls.1890/1891 ou e-fls. 1907/1908), cujas razões, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

*1. Solicitamos a compensação do imposto cobrado no arbitramento levantado pela Auditora Fiscal Dra. Ivoneide Mendes da Silva matrícula 6.577.*

*2. O motivo que levou esse arbitramento foi em face do cancelamento da opção do Simples no ano de 2000 determinado pela Receita Federal.*

***Cancelamento esse, feito com a simples correspondência por AR, a qual foi entregue na portaria do prédio onde é estabelecido a firma acima mencionada.***

*3. Ainda com referência à esse cancelamento do Simples, o órgão competente da Receita Federal continuou a receber as declarações pelo sistema ora mencionado (Simples), com seus respectivos pagamentos, diga-se de passagem pagos rigorosamente no vencimento.*

*Ora, se a Receita Federal cancelou a opção do Simples em 2000, não deveria receber as Declarações dos anos subsequentes ou seja, 2001, 2002 e 2003, que se houvesse rejeição no recebimento das mesmas a firma tomaria providência no tocante a fazer nova opção.*

*4. Ainda com referência a compensação dos impostos cobrados no arbitramento, solicitamos também o estorno das multas e juros cobrados, pois se assim proceder os nossos pagamentos também sofrerá os acréscimos legais.*

*5. O mais justo por parte da Receita Federal era tornar sem efeitos os autos de infração elaborados pela auditora fiscal Dra. IVONEIDE MENDES DA SILVA, matrícula 6.577.*

6. Ainda durante o andamento da fiscalização foi solicitado pela Auditora -Fiscal (...) a mudança do Sistema SIMPLES para LUCRO REAL, chegamos a dar início à contabilização pelo novo Sistema, ou seja, LUCRO REAL. Depois que foi preparado os anos 2001, 2002 e 2003 pelo Sistema LUCRO REAL, a referida Auditora nos comunicou que não era possível esperar pela conclusão dos trabalhos, então fui chamado à Receita Federal, dizendo ela para Ter uma reunião com o Delegado, chegando lá, chamou uma Senhorita, dizendo era uma assistente do Delegado, meu deu uma ideia do arbitramento, dizendo era o melhor caminho, inclusive dispensando as multas determinadas por lei na apresentação da DACON e conseqüentemente foi procedido o arbitramento.

7. Seguem em anexo as Declarações da empresa, as quais foram confeccionadas pelo Sistema Simples.

(...)

Na sessão de **25/01/2008**, a 4ª Turma da DRJ/Recife **manteve em parte** os Autos de Infração do IRPJ e da CSLL, períodos de apuração 01/10/2000 a 31/12/2003, conforme Acórdão (fls. 1918/1927), cuja ementa, dispositivo e voto, no que pertinente, transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2003*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.*

*A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

*FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.*

*É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que embasaria a tributação pelo lucro real.*

*RECEITA BRUTA CONHECIDA.*

*O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.*

*A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.*

**CIÊNCIA POR VIA POSTAL, DOCUMENTO RECEBIDO PELO PORTEIRO DO PRÉDIO**

*É válida a intimação, produzindo efeitos jurídicos, quando o documento, enviado por via postal, mesmo que entregue a pessoa física que não seja representante legal da empresa, tem a prova do efetivo recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

**PAGAMENTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SIMPLES.**

*Quando da exigência de ofício do IRPJ e da CSLL devem ser considerados os recolhimentos proporcionais relativos ao imposto e a contribuição efetuados para os mesmos períodos de apuração pela sistemática unificada do Simples.*

**Lançamento Procedente em Parte**

*Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **considerar procedente em parte** o lançamento, retirando da base de cálculo do lucro arbitrado a receita bruta auferida no mês de outubro de 2000.*

(...)

*Voto (condutor)*

(...)

*Como o ADE foi recebido no domicílio da contribuinte no dia 13/10/2000, o efeito da exclusão, ou seja, o termo inicial para a tributação por outro modo de apuração, seria 01/11/2000. Portanto, as receitas auferidas pela empresa no mês de outubro do ano-calendário de 2000 ainda estavam submetidas à sistemática do Simples. Diante disso, deve-se excluir da base de cálculo do lucro arbitrado o valor de R\$ 27.925,50, correspondente à receita bruta total do mês de outubro de 2000 (fl. 26), (...).*

(...)

*Sobre o pedido de compensação dos valores pagos pelo Simples (Darf código 6106) para abater os valores lançados através dos autos de infração em comento, cabem as considerações a seguir.*

(...)

*Nesse sentido, os art. 5º e. 23 da Lei nº 9.317, de 1996, com as alterações da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998,*

*estabelecem a correspondência entre os percentuais aplicados sobre a receita bruta para apuração do recolhimento do Simples (previstos pelo art. 5º) e as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição a que se refere.*

*(...)*

*Desse modo, não se tratando o Simples de um tributo, mas uma forma simplificada e unificada de pagamento de várias espécies de impostos e contribuições, que mantêm identidade com as parcelas a que correspondem, deve ser reconhecido o direito à contribuinte, em face da exclusão do Simples, de serem considerados, no presente caso, os valores de IRPJ e da CSLL, que se encontram inseridos nos recolhimentos efetuados espontaneamente sob o código 6106, que são legalmente definidos.*

*Seguem as planilhas nas quais estão discriminados os valores da receita bruta mensal da empresa, os valores efetivamente pagos (conforme consulta ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 1916 e 1917) e a distribuição deste valor entre os impostos e contribuições de acordo com a alíquota aplicada. Também estão abaixo as planilhas nas quais estão consolidados os valores lançados de ofício e os valores a serem considerados como pagamentos e os valores mantidos e exonerados: (...).*

#### CONCLUSÃO

*Tendo em vista a análise procedida anteriormente, voto no sentido de considerar procedente em parte os lançamentos para:*

*a) retificar o valor original lançado a título de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2000, de R\$ 2.372,85 para R\$ 1.702,17 em face de não poder ser considerada a receita auferida em outubro de 2000 (conforme consta do Demonstrativo de Apuração do IRPJ, na coluna "IRPJ lançado"), observado que, deste valor, ainda será excluído o valor pago conforme item "c" a seguir;*

*b) retificar o valor original lançado a título de CSLL relativa ao 4º trimestre de 2000, de R\$ 1.023,32 para R\$ 721,73 em face de não poder ser considerada a receita auferida em outubro de 2000 (conforme consta do Demonstrativo de Apuração da CSLL, na coluna "CSLL lançada"), observado que, deste valor, ainda será excluído o valor pago conforme item "d" a seguir;*

*C) excluir do valor original lançado no 4º trimestre de 2000 e nos demais trimestres os valores de IRPJ pagos dentro do recolhimento do Simples, mantendo-se a diferença, conforme consta do Demonstrativo de Apuração do IRPJ, acima;*

*d) excluir do valor original lançado no 4º trimestre de 2000 e nos demais trimestres os valores de CSLL pagas dentro do*

*recolhimento do Simples, mantendo-se a diferença, conforme consta do Demonstrativo de Apuração da CSLL, acima.*

(...)

Ciente desse *decisum* em **23/05/2008** (fl. 1931), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **30/05/2008** (fls. 1934/1935), e juntou documentos (fls. 1936/1969), reiterando as mesmas razões apresentadas na instância *a quo*, *in verbis*:

(...)

*1, Solicitamos a compensação do imposto cobrado no arbitramento levantado pela Auditora Fiscal Dra. Ivoneide Mendes da Silva matrícula 6.577.*

*2. O motivo que levou esse **arbitramento** foi em face do **cancelamento da opção do Simples no ano de 2000** determinado pela Receita Federal. Cancelamento esse, feito com a simples correspondência por AR, a qual foi entregue na portaria do prédio onde é estabelecido a firma acima mencionada.*

*3. Ainda com referência à esse cancelamento do Simples, o órgão competente da Receita Federal continuou a receber as declarações pelo sistema ora mencionado (Simples), com seus respectivos pagamentos, diga-se de passagem pagos rigorosamente no vencimento.*

*Ora, se a Receita Federal cancelou a opção do Simples em 2000, não deveria receber as Declarações dos anos subsequentes, ou seja, 2001, 2002 e 2003, que se houvesse rejeição no recebimento das mesmas a firma tomaria providência no tocante a fazer nova opção.*

*4. Ainda com referência a compensação dos impostos cobrados no arbitramento, solicitamos também o estorno das multas e juros cobrados, pois se assim proceder os nossos pagamentos também sofrerá os acréscimos legais.*

*5. O mais justo por parte da Receita Federal era tomar sem efeitos os autos de infração elaborados pela auditora fiscal Dra. IVONEIDE MENDES DA SILVA, matrícula 6.577.*

*6. Ainda durante o andamento da fiscalização foi solicitado pela Auditora Fiscal Dra. IVONEIDE MENDES DA SILVA matrícula 6.577, a mudança do sistema SIMPLES para o Sistema LUCRO REAL, chegamos a dar início a contabilização pelo novo Sistema, ou seja, LUCRO REAL.*

*Depois que foi preparado os anos 2001, 2002 e 2003 pelo Sistema LUCRO REAL, a referida auditora nos comunicou que não era possível esperar pela conclusão dos trabalhos, então fui chamado a Receita Federal, dizendo ela para Ter uma reunião*

*com Delegado, chegando lá, ela chamou uma Senhorita, dizendo era uma assistente do Delegado, me deu a idéia do arbitramento, dizendo era o melhor caminho, inclusive dispensando as multas determinadas por lei na apresentação DACON e conseqüentemente foi procedido o arbitramento.*

*7. Aproveitando o ensejo, estamos enviando cópias do deferimento dos processos 19647.001747/2007-92; 19647.00189812005-89; 19647.00463012004-18, os quais constam o deferimento em favor de nossa firma.*

*8. A nossa sociedade vem procedendo, desde o ano de constituição, vem recolhendo seus tributos pelo Sistema Simples, vez que a Receita Federal no ato do início da fiscalização foi abordado a auditora fiscal de que não havíamos recebido nenhuma impugnação no tocante a nossa opção de recolhimento do simples.*

*9. Portanto, solicitamos a V.Sas. o cancelamento do Auto de Infração n. 19647-001.89912005-23 em face do mesmo relacionar-se com os processos acima mencionados, vez que a cobrança é improcedente pois nós não cometemos nenhum erro de opção de Declaração.*

(...)

Obs:

(i) A contribuinte juntou cópia de decisão da própria DRF/Recife, de **28/04/2006**, que, em revisão de ofício (processo conexo nº 19647.004630/2004-18), **anulou** o ADE nº 261.621, o qual havia excluído indevidamente a contribuinte do Simples com efeito a partir de 01/11/2000 (fl. 1936 ou e-fls. 1956), cuja parte dispositiva transcrevo, *in verbis*:

(...)

Diante do exposto, foi realizada a anulação dos efeitos do ato declaratório nº 261.621, tendo em vista que dentro do prazo estipulado para apresentação de SRS, o(s) débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa estava(m) extinto(s) por pagamento.

(...)

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Conforme relatado, a fiscalização da DRF/Recife lavrou Autos de Infração do IRPJ e reflexo (CSLL) dos PA trimestrais 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 30/09/2001, 31/12/2001, 31/03/2002, 30/06/2002, 30/09/2002, 31/12/2002, 31/03/2003, 30/06/2003, 30/09/2003 e 31/12/2003, mediante arbitramento do lucro, pois:

- o sujeito passivo, **tendo sido excluído do Simples com efeito a partir de 01/11/2000 por débitos junto à PFN**, continuou, persistiu, indevidamente, nesse regime simplificado de apuração e, inclusive, efetuou em dia os pagamento dos tributos federais, como se exclusão não tivesse ocorrido. Ou seja: apresentou as declarações do Simples dos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003 e efetuou os respectivos pagamentos mensais dos tributos desse regime.

- em procedimento de verificações obrigatórias, a fiscalização narrou, assim, os fatos no TVF (e-fls. 28/29), *in verbis*:

(...)

*De acordo com o art. 16 da Lei nº 9.317/96, a pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

*Intimado a apresentar escrituração fiscal, **autorizou que fosse feito o arbitramento** em virtude de não possuir os livros contábeis que tornassem possível a apuração do Lucro Real Trimestral, fls.62.*

(...)

*Assim sendo, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, fls. 04, para proceder-se ao arbitramento nos anos- calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.*

(...)

### **LEVANTAMENTO DA BASE DE'CALCULO DO IRPJ**

*Com base no Extrato de Cadastro e nas informações Econômicas Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco/GPST, fls.301 a 925, levantamos os valores contábeis das saídas de mercadorias com os seus respectivos CFOP, para apurar-se o real faturamento, na venda de*

*mercadorias, dessa empresa. Esses valores são compatíveis com os constantes no Livro de Apuração do ICMS, escriturados até março de 2003, fls. 69 a 147. Os valores que serviram de base de cálculo no período de abril a dezembro de 2003 são os constantes na GIAM.*

*O faturamento referente à prestação de serviços foi levantado de acordo com os Livros de Registro de Serviços Prestados, fls. 148 a 300.*

(...)

Na primeira instância de julgamento, o sujeito passivo - nas razões de defesa:- argumentou:

- que a exclusão ou cancelamento da opção pelo Simples Federal deu-se mediante mera correspondência por AR, a qual foi entregue na portaria do prédio onde funciona a empresa;

- que necessário a compensação dos valores pagos no Simples com os valores lançados decorrentes do arbitramento do lucro;

- que, ainda, pediu fossem afastados a multa de ofício e os juros de mora, em face desse contexto narrado, onde a empresa sempre agiu como enquadrada no Simples, **desconhecendo** que estaria excluída desse regime simplificado de apuração/tributação.

A decisão *a quo* julgou o lançamento procedente em parte, ou seja:

- considerou válida a ciência da intimação fiscal de exclusão do Simples;

- abateu dos valores lançados do principal do IRPJ e da CSLL os valores pagos do Simples Federal;

- excluiu da base de cálculo do lucro arbitrado a receita bruta auferida no mês de outubro de 2000, pois o efeito jurídico da exclusão do Simples deu-se a partir de 01/11/2000, conforme fundamentação do voto condutor que transcrevo, nessa parte (e-fls. 1937/, *in verbis*:

(....)

***Como o ADE foi recebido no domicílio da contribuinte no dia 13/10/2000, o efeito da exclusão, ou seja, o termo inicial para a tributação por outro modo de apuração, seria 01/11/2000. Portanto, as receitas auferidas pela empresa no mês de outubro do ano-calendário de 2000 ainda estavam submetidas à sistemática do Simples. Diante disso, deve-se excluir da base de cálculo do lucro arbitrado o valor de R\$ 27.925,50, correspondente à receita bruta total do mês de outubro de 2000***

(fl. 26), Assim, os demonstrativos de fl. 13 (IRPJ) e 940 (CSLL) devem ser refeitos conforme discriminado a seguir:

Mês	Receita de vendas	% de arbitr 9,60%	Receita de serviços	% de arbitr 38,40%	Lucro arbitrado	IRPJ 15%	Receita total	Base CSLL (12%)	CSLL 9%
out/00									
nov/00	24.898,00		8.595,00						
dez/00	24.802,00		8.531,58						
Tot 4ºT	49.700,00	4.771,20	17.126,58	6.576,61	11.347,81	1.702,17	66.826,58	8.019,19	721,73

*Sobre o pedido de compensação dos valores pagos pelo Simples (Darf código 6106) para abater os valores lançados através dos autos de infração em comento, cabem as considerações a seguir.*

(...)

*Nesse sentido, os art. 5º e 23 da Lei nº 9.317, de 1996, com as alterações da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, estabelecem a correspondência entre os percentuais aplicados sobre a receita bruta para apuração do recolhimento do Simples (previstos pelo art. 5º) e as parcelas relativas a cada imposto ou contribuição a que se refere.*

(...)

*Desse modo, não se tratando o Simples de um tributo, mas uma forma simplificada e unificada de pagamento de várias espécies de impostos e contribuições, que mantêm identidade com as parcelas a que correspondem, deve ser reconhecido o direito à contribuinte, em face da exclusão do Simples, de serem considerados, no presente caso, os valores de IRPJ e da CSLL, que se encontram inseridos nos recolhimentos efetuados espontaneamente sob o código 6106, que são legalmente definidos.*

*Seguem as planilhas nas quais estão discriminados os valores da receita bruta mensal da empresa, os valores efetivamente pagos (conforme consulta ao sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 1916 e 1917) e a distribuição deste valor entre os impostos e contribuições de acordo com a alíquota aplicada. Também estão abaixo as planilhas nas quais estão consolidados os valores lançados de ofício e os valores a serem considerados como pagamentos e os valores mantidos e exonerados: (...).*

Irresignada com a decisão de piso que manteve diferença a pagar de IRPJ e CSLL com multa de ofício e juros de mora, a recorrente nas razões do recurso, nesta instância recursal, pediu a improcedência dos autos de infração, *in verbis*:

(...)

7. *Aproveitando o ensejo, estamos enviando cópias do deferimento dos processos 19647.001747/2007-92; 19647.00189812005-89; **19647.00463012004-18**, os quais constam o deferimento em favor de nossa firma.*

8. *A nossa sociedade vem procedendo desde o ano de constituição recolhendo seus tributos pelo Sistema Simples, vez que a Receita Federal no ato do início da fiscalização foi abordado a auditora fiscal de que não havíamos recebido nenhuma impugnação no tocante a nossa opção de recolhimento do simples.*

9. *Portanto, solicitamos a V.Sas. o cancelamento do Auto de Infração n. 19647-001.89912005-23 em face do mesmo relacionar-se com os processos acima mencionados, vez que a cobrança é improcedente pois nós não cometemos nenhum erro de opção de Declaração.*

(...)

Obs:

(i) A contribuinte juntou cópia de decisão proferida pela própria DRF/Recife, de **28/04/2006**, que, em revisão de ofício, **anulou** o ADE nº 261.621, o qual havia excluído indevidamente a contribuinte do Simples com efeito a partir de 01/11/2000 (fl. 1936 ou e-fls. 1956), pois a recorrente solvera o débito no lapso temporal hábil, tempestivamente, inexistindo, na época, destarte, razão, motivo, para sua exclusão do Simples Federal.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

Procede a irrisignação da recorrente.

Os autos de infração do IRPJ e da CSLL, quanto aos períodos de apuração objeto dos autos, não merecem prosperar.

Veja.

O Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples (ADE), como efeito a partir de 01/11/2000, foi declarado nulo, de ofício, por **decisão proferida** pela própria DRF/Recife, nos autos do Processo (conexo) nº **19647.004630/2004-18**, em 28/04/2006 (e-fls. 1956/1957), e da qual colaciono excerto a seguir:

(...)

Processo nº 19647.001899/2005-23  
Acórdão n.º 1401-004.476

S1-C4T1  
Fl. 2.013



# Receita Federal

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE/PE  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMP. TRIBUTÁRIO/SECAT

PROCESSO: 19647.004630/2004-18  
INTERESSADO: A. CARNEIRO CIA LTDA  
CNPJ: 10.827.707/0001-20

O interessado solicita em seu requerimento que seja realizada a sua inclusão no Sistema SIMPLES, tendo em vista que está se comportando como se optante fosse.

Conforme informações contidas no cadastro CNPJ, o contribuinte foi optante do SIMPLES a partir de 01/01/1997, porém, foi excluído pelo Ato Declaratório Executivo nº 261.621, com efeitos a partir de 01/11/2000.

O motivo da exclusão foi a existência de débito(s) do optante inscrito em Dívida Ativa da PGFN.

A Instrução Normativa SR nº 100, de 26/10/2000, publicada no DOU de 30/10/2000, dispõe sobre o prazo para apresentação de Solicitação de Revisão de Exclusão do SIMPLES, ocorridas no ano calendário de 2000, conforme a seguir:

"Art. 1º. o prazo para apresentação da solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão do SIMPLES - SRS referente aos Atos Declaratórios expedidos pelos Delegados da Receita Federal ou Inspetores da Receita Federal - Classe A, em 2 de outubro de 2000, fica prorrogado até 31 de janeiro de 2001."

O interessado não se manifestou dentro do prazo estipulado, porém, efetuou o pagamento do(s) débito(s) inscrito(s) antes de 31/01/2001, conforme fls. 08 e 09.

Diante do exposto, foi realizada a anulação dos efeitos do ato declaratório nº 261.621, tendo em vista que dentro do prazo estipulado para apresentação de SRS, o(s) débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa estava(m) extinto(s) por pagamento.

À consideração superior,

Gerival Tomaz da Silva Jr.  
CRFB Matr. 66.090

De acordo,

MAURÍCIO MACIEL VALENÇA FILHO  
CHEFE DO SECAT/DRF/REC-PE

ARFB MAT 1 220 559

(...)

Processo nº 19647.001899/2005-23  
Acórdão n.º **1401-004.476**

**S1-C4T1**  
Fl. 2.014

---

Assim, são incabíveis os autos de infração do IRPJ e da CSLL, dos PA objeto dos autos, com base no lucro arbitrado, pois, como demonstrado, a recorrente estava submetida validamente ao regime do Simples Federal nos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003.

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel